



**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POSSIBILIDADE ALTERNATIVA E/OU
COMPLEMENTAR À JUSTIÇA PENAL BRASILEIRA¹**

**THE RESTORATIVE JUSTICE AS AN ALTERNATIVE AND/OR
COMPLEMENTARY POSSIBILITY TO BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE**

Ariel Arigony²
Ingra Etchepare Vieira³
Isabel Cristina Martins Silva⁴

RESUMO

No presente artigo analisou-se em que medida é possível utilizar a Justiça Restaurativa como forma complementar e/ou alternativa ao processo penal brasileiro nos crimes menos graves, tendo em vista a insuficiência da pena na resolução de conflitos. Destarte, o primeiro capítulo tratou da insuficiência da pena na resolução de conflitos, já o segundo capítulo propôs analisar a justiça restaurativa como forma alternativa de resolução de conflitos e sua aplicação no Brasil. Portanto, conclui-se que pena em suas funções retributivas e preventivas não solucionam a resolução de conflitos entre as pessoas. Dessa forma, o Brasil utiliza métodos restaurativos como forma complementar e, em alguns casos, até mesmo alternativa ao processo penal brasileiro nos crimes menos graves, produzindo, aparentemente resultados positivos. Cabe considerar que o método de pesquisa utilizado para elaborar esse estudo foi a pesquisa bibliográfica. Ademais, o presente artigo insere-se na área de Concentração Cidadania, Políticas Públicas e Diálogo entre Culturas Jurídicas e na linha de pesquisa Controle Social, Segurança cidadã e Justiça Criminal. Isso porque, a Justiça Restaurativa configura-se como uma forma alternativa de controle social e como meio complementar e até mesmo alternativo à Justiça Criminal.

Palavras-chave: Conflitos. Justiça Penal. Justiça Restaurativa. Pena. Resolução.

ABSTRACT

In this article we analyzed to what extent you can use restorative justice as a complementary form and / or alternative to the Brazilian criminal proceedings in less serious crimes, in view of the failure of the punishment in conflict resolution. Thus, the first chapter expounded on the failure of the punishment in the resolution of conflicts, and the second chapter analyze proposed restorative justice as an alternative form of conflict resolution and its application in Brazil. Therefore, it is concluded that punishment in their retributive and preventive functions

¹ Artigo científico oriundo de um resumo simples, o qual foi utilizado como método de avaliação da disciplina de Práticas de Negociação na Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA).

² Autor. Estudante de Direito do 3º semestre da FADISMA. Endereço eletrônico: arielarigony@hotmail.com

³ Co-Autora. Estudante de Direito do 3º semestre da FADISMA. Endereço eletrônico: ingraetchepare@hotmail.com

⁴ Orientadora. Graduada em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES); Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP); Formação em Justiça Restaurativa pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS); Mestranda em Ciências Jurídicas na Universidade Autónoma de Lisboa (UAL), em Portugal; Docente em regime parcial de Justiça Restaurativa. Endereço eletrônico: isabel.silva@fadisma.com.br



not solve the conflict resolution between people. Then, Brazil uses restorative methods as complementary way and in some cases even an alternative to the Brazilian criminal proceedings in less serious crimes, producing apparently positive results. It is worth noting that the research method used to prepare this study was the literature. Furthermore, this article is part of the area of Citizenship Concentration, Public Policy and Dialogue between Legal Cultures and the search line social control, citizen security and criminal justice. This is because, Restorative Justice is configured as an alternative form of social control and as a supplementary means and even alternative to criminal justice.

Key-words: Conflicts. Criminal Justice. Punishment. Restorative Justice. Resolution.

INTRODUÇÃO

A sociedade tem em suas raízes a inevitável necessidade por mudanças. Mudanças no meio social que melhoram a estabilidade do Estado na busca pelo bem comum, de modo que a Justiça é responsável por equilibrar os conflitos sociais. Dessa forma, o Estado tem o monopólio do processo penal para solucionar os conflitos de maior ofensividade à sociedade, realizando o que acredita ser justiça na aplicação de uma pena. Não obstante, a aplicação da pena não soluciona os conflitos sociais, mas sim, adverte futuros imitadores e pune aqueles que violam a lei. Nessa senda, a Justiça Restaurativa exsurge como método alternativo na resolução de conflitos, o que será esmiuçado no presente trabalho.

Doravante, levando em consideração que o direito não se trata de uma ciência estanque e sempre estará suscetível as mais variadas adaptações, conforme o mundo transforma-se e necessita de mudanças, faz-se o seguinte questionamento: é possível utilizar a Justiça Restaurativa como forma complementar e/ou alternativa ao processo penal brasileiro nos crimes menos graves, tendo em vista a insuficiência da pena na resolução de conflitos?

Ademais, o presente trabalho é fruto de diversas pesquisas, estudos científicos e outros periódicos. E para denotar tamanho trabalho, dividiu-se o artigo em duas partes: o primeiro capítulo fará uma breve análise sobre o escopo do processo penal e a insuficiência da pena na resolução de conflitos; enquanto o segundo tratará da justiça restaurativa como forma auxiliar ou complementar ao processo penal na resolução de conflitos.

Por fim, o presente tema é de grande relevância social e nacional, pois trata-se de métodos alternativos para solucionar conflitos na área penal, devido a sobrecarga existente atualmente no poder judiciário em atender o grande numero de demandas.



1. A INSUFICIÊNCIA DA PENA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O homem é um ser coexistencial, que não pode subsistir por longo tempo independente de qualquer contato. Ao não alcançar sua plenitude isoladamente, o homem passa a viver com outros seres humanos, formando a sociedade. Não obstante, o homem é um animal insatisfeito, insaciado precisamente com o bem das outras pessoas que vivem com ele, assim, geram-se os primeiros conflitos sociais. Esses conflitos sociais devem ser regulados pelo direito, e aqueles mais graves, não restando alternativas, demandar-se-á o direito penal.

O direito penal regula as relações dos indivíduos em sociedade e as correlações deste com a mesma sociedade. Exsurge como meio de controle social no escopo de prevenir e reprimir condutas lesivas à bem jurídicos relevantes. Além disso, o direito penal é exercido sob uso exclusivo do monopólio Estatal, mas a persecução criminal é desempenhada com normas preestabelecidas, legitimadas conforme o Estado Democrático de Direito e, respeitando os princípios da Constituição. (BITENCOURT, 2015, p.67).

Ademais, o direito penal é um conjunto de normas que tipifica condutas ilícitas. Assim, o injusto típico surge quando falha o direito penal em sua função de prevenção, e advém uma conduta humana que lesiona ou expõe em perigo bens e valores jurídicos relevantes, gerando um desvalor à consciência coletiva (AURY, 2015, p.31). Esse juízo de valor coletivo ocorre, pois a essência do crime não reside no ato em si, mas no fato de que constitui uma ofensa grave à consciência coletiva, como muito bem elucida o egrégio sociólogo Durkheim (1999, p.52) “não se deve dizer que um ato ofenda a consciência comum por ser criminoso, mas que é criminoso porque ofende a consciência comum”.

Dessa forma, é na consciência coletiva que encontra-se aquilo que é determinado como injusto típico em uma determinada sociedade. (DURKHEIM, 1999, p.52). Por conseguinte, o juízo de desvalor gerado, exterioriza-se mediante a aplicação de uma pena, e corporifica a função repressiva do Estado. (JHERING, 2012, p.71). Entrementes, a função repressiva do Estado e, que substituiu a vingança privada, é limitada pelo devido processo legal e por princípios constitucionais, sob pena de nulidade processual. Logo, para que seja



aplicada uma pena, não só é necessário que exista um injusto típico, mas que, imperiosamente exista o devido processo penal. (AURY, 2016, 46).

Em acréscimo, expõe o professor Aury (2015, p.31) que existe uma íntima e imprescindível relação entre delito, pena e processo penal, de modo que são complementares:

“A pena não só é efeito jurídico do delito, senão que é um efeito do processo; mas o processo não é efeito do delito, se não da necessidade de impor a pena ao delito por meio de processo. Por isso, a pena depende da existência efetiva e total do processo, posto que o processo termina antes de desenvolver-se completamente, ou se não se desenvolve de forma válida (nulidade), não pode ser imposta uma pena.”

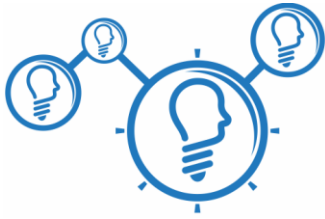
Isso posto, deve ocorrer no mundo dos fatos um delito que ofenda significativamente um bem jurídico e, torne-se relevante para o direito penal. Assim o Estado, detentor do monopólio de exercer o direito penal deverá aplicar uma pena, reprimendo o indivíduo infrator. Todavia, o caminho até a pena não pode prescindir o processo penal, o que muito bem verifica-se na seguinte passagem do professor Aury (2015, p.61) “o processo é o caminho necessário para que se chegue a uma (não) pena”.

Nessa linha cognitiva, questiona-se: seria o processo penal suficiente para resolver os conflitos sociais, somente com a aplicação de uma pena? (ZEHR, 2012, p.72).

Primeiramente, tinha-se a ideia de que a pena seria apenas um castigo que o indivíduo teria que pagar pelo seu crime, ou seja, a pena seria a retribuição do Estado pelo crime cometido contra a ordem coletiva. Não obstante, o moderno direito penal abandonou teorias retributivas, pela sua inutilidade na reinserção social do condenado á sociedade (AURY, 2015, p.34). Verifica-se isso nas justificativas de Durkheim (1999, p. 44), para quem “a pena não é justificada pelo seu caráter retributivo, embora a necessidade de vingança esteja na base de sua motivação, nem mesmo puramente preventiva, pois não se trata de uma consequência necessária.”

Ademais, perscruta Durkheim (1999, p.81) ao analisar a pena:

“A pena não serve, ou só serve de maneira muito secundaria, para corrigir o culpado ou intimidar seus possíveis intimidadores; desse duplo ponto de vista, sua eficácia é justamente duvidosa e, em todo caso, medíocre. Sua verdadeira função é manter intacta a coesão social, mantendo toda a vitalidade da consciência comum.”



Destarte, a função da pena é o de restituir o respeito pela norma penal, é lembrar as pessoas de que aquele ideal no qual acreditavam continua valendo, e que a sociedade não está ameaçada. (DURKHEIM, 1999, p.82). Até aqui, a pena aplicada através de um processo, com o escopo de restituir o respeito pela lei, não contribui em nada para solucionar o conflito entre réu e vítima.

Doravante, na sapiência de Foucault (2014, p.92), a pena também não deve procurar uma relação qualitativa, entre o crime e sua punição, uma equivalência de horror. Como bem salienta o principal representante iluminista do direito penal Cesare Beccaria (2004, p. 88), como “podem os gritos de um infeliz entre tormentos retirar do seio do passado que não volta mais uma ação já cometida?”. Desse modo, a pena deve ser aplicada não em função do crime, mas de sua possível repetição. Visando não à ofensa passada, mas a desordem futura. (FOUCAULT, 2014, p.93). “É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los. O meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação”. (BECCARIA, 2004, p.102).

Na mesma esteira, entende-se que o Estado busca a justiça através da punição penal, o que é obsoleto em tempos modernos de plena evolução democrática, onde é melhor prevenir do que fomentar ainda mais os conflitos. (BECCARIA, 2004, p.103). Ademais, ao lançarmos mão de dados oriundos do Levantamento Nacional de Informações penitenciárias (INFOPEN) de 2014, é possível ter acesso à informação de que desde 1990 a população carcerária no Brasil aumentou 575%. Mais do que isso: em comparação com os 20 países que mais prendem no mundo, nosso país possui a 4º maior população prisional. Em vista disso, apesar da pena ser um ato necessário e civilizatório na busca pela justiça, pois nega a existência da vingança privada, soluciona ela o conflito entre as pessoas? Ou mais precisamente, estaria o réu arrependido dos atos praticados frente a vítima no final do processo? Não, pois como já acentuado anteriormente, o processo é apenas o meio necessário para uma pena, que submete o réu à punição. (AURY, 2015, p.60).

Em contrapartida, na ótica do jurista alemão Claus Roxin (1989, p.61), a teoria que melhor explica a função da pena é a Unitária (mista). Segundo seu entendimento, deve-se atribuir á pena a combinação dos três princípios inspiradores (retribuição, prevenção especial e prevenção geral), conforme o momento em que estiver sendo analisado: momento da



previsão legal, momento da determinação judicial e a fase de execução da pena. (AURY, 2016, p.45). A ideia da prevenção geral é de que a pena deve ter o escopo de proteger os bens jurídicos, por meio da intimidação coletiva e abstrata. A retribuição exsurge no momento de impor a pena, onde o juiz concretiza a ameaça contida no tipo penal abstrato, atendendo ainda ao fim da prevenção geral. Por fim, na execução da pena, obtém-se a prevenção especial e pretende-se a reinserção social e reeducação do condenado. (ROXIN, 1989, p.61).

Doravante, sob uma visão através de lentes restaurativas (ZEHR, p. 200):

“A maioria de nós presume que a retribuição é uma prioridade das vítimas. Mas pesquisas realizadas com as vítimas mostram um quadro diferente. As vítimas muitas vezes são favoráveis a penas reparativas que não envolvem encarceramento – na verdade, muito mais vezes do que se faz público. Além disso, elas freqüentemente listam a reabilitação do ofensor como algo importante. Afinal, ajudar o ofensor é uma das maneiras de tratar do problema da segurança e prevenção de delitos futuros.”

Nesse sentido reparativo, a reabilitação seria uma medida interessante para solucionar conflitos futuros. De modo que o condenado seria reeducado e, possivelmente ficaria arrependido pelos delitos cometidos. (ZEHR, p. 200). Todavia, em uma lógica de que os fins justificam os meios, o Estado aplica uma pena olhando somente para o resultado, sem importa-se com a resolução do conflito entre o ofensor e vítima.

Por fim, o processo penal é o meio necessário utilizado pelo Estado para chegar a uma possível (não) pena. A pena, por sua vez, analisada sob a ótica de vários juristas e sociólogos, é necessária, em alguns casos, pois nega a existência da vingança privada, mas em seus aspectos retributivos e preventivos não serve para solucionar o conflito entre réu e vítima. Dessa forma, conclui-se que a pena imposta pelo Estado serve tão somente para punir o indivíduo infrator, sendo insuficiente na resolução de conflitos. Assim, no próximo capítulo, abordar-se-á o método da justiça restaurativa como meio alternativo na resolução de conflitos.

2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FORMA ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL

A Justiça Restaurativa é muito mais abrangente que a Justiça Criminal, bem como a visão retributiva desta. Dessa forma, é válido analisar objetivos centrais e gerais da justiça restaurativa, que diferem, em grande parte, dos objetivos da Justiça Criminal. Assim, em um



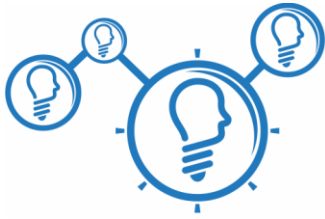
primeiro momento, necessita-se diferenciar esses dois institutos e estabelecer as diretrizes essenciais dessa forma autocompositiva de resolução de conflitos. Posteriormente, torna-se cabível analisar de que forma ela é utilizada em nosso país nos crimes de menor ofensividade.

Preliminarmente, insta ressaltar que a Justiça Restaurativa visa à resolução dos conflitos, inerentes aos crimes, o que não ocorre, efetivamente, na Justiça Criminal. Nesse contexto, é oportuno ressaltar que ser adepto da Justiça Restaurativa não significa, necessariamente, defender o abolicionismo penal. Conforme bem esclarece Franciso Amado Ferreira (2006, p. 107, 108), a Justiça Restaurativa serve como meio complementar ao Direito Penal, podendo até mesmo substituí-lo, pelo menos em casos de ofensores primários. Assim, ele aduz que torna-se inadequado valer-se de um radicalismo e abolicionismo infundado.

Doravante, a Justiça Restaurativa a fim de promover a resolução de conflitos, promove uma ampliação dos interessados no processo. Como bem aduz Howard Zehr (2012, p.24-25), a Justiça Restaurativa não se limita apenas ao Estado e ao ofensor, mas também e, sobretudo, com a vítima e a comunidade. Ademais, seu foco central não é o punitivismo exarcebado direcionado ao ofensor. Sendo que esse punitivismo supracitado exsurge como uma forma urgente de resposta à violação Estatal, e, promover o controle social. Ao invés disso, consoante os pensamentos de ZEHR (2008, p. 195), a Justiça Restaurativa preocupa-se, sobretudo, com as reais necessidades da vítima e como corrigir o conflito em tela.

Importante salientar ainda que essa forma alternativa de resolução de conflitos entende que o crime lesa, primeiramente, as pessoas, e não a sociedade e o estado. Assim, o interesse da Justiça Restaurativa são as relações inter-pessoais, envolvendo vítima, agressor e comunidade (ZEHR, 2008, p.192). Dessa forma, a partir do método restaurativo, soluciona-se a real necessidade da vítima e da comunidade, não tratando apenas de uma solução superficial, possibilitada pela pena. Segundo ZEHR (2008, p.200), quem sofreu o dano busca entender porque o fato aconteceu, almeja o reconhecimento, por parte do ofensor, dos danos e conseqüências causadas e, deseja, acima de tudo, ser ouvida e compreendida.

Outrossim, é válido mencionar que ao atentar para os direitos e necessidades das vítimas, a Justiça Restaurativa não pode abandonar à proteção ao ofensor. Consoante Cláudia



Cruz Santos (2014, p. 565-567) dispõe, proteger os direitos das vítimas, não implica na redução dos direitos e garantias do arguido. Ainda segundo ela:

Ao contrário do que muitas vezes se pensa (e do raciocínio que parece subjacente à catalogação da maior participação da vítima como retorno da vingança privada), a manifestação de uma preocupação com a vítima do crime não tem necessariamente como reverso da medalha a demonização do agente do crime.

Além disso, é necessário atentar para os motivos que levaram o infrator a cometer determinado crime. Isso porque, tratar apenas da consequência do crime, esquecendo de analisar suas causas não fornecerá uma solução efetiva para o problema em questão. Conforme os pensamentos de Zehr (2008, p.192), muitos crimes acontecem devido à outras violações anteriores que o ofensor sofreu, sendo que muitos desses optam por cometer delitos como forma de pleitear ansiada ajuda.

Auspicioso citar ainda, o papel da comunidade nesse cenário. Sabe-se que diversos questionamentos são suscitados a respeito do papel da comunidade na Justiça Restaurativa. Indagações são feitas a respeito do conceito de comunidade, da forma de intervenção desta, dentre outros aspectos. Contudo, SANTOS (2006, p. 189-190), esclarece que a definição de comunidade adotada pela Justiça Restaurativa, é a de mera comunidade de próximos, a partir de uma relação horizontal. Ao contrário do que ocorre na Justiça Penal, que os interesses da comunidade confundem-se com os interesses do Estado, em uma estrutura vertical. Ainda nessa mesma linha teórica, sublinha-se que o foco central da Justiça Restaurativa é o de atender aos interesses da vítima, utilizando-se para tanto a comunidade. Ademais, não é imprescindível a participação da comunidade no processo restaurativo, sendo uma participação eventual.

Outrossim, conforme Howard Zehr (2012, p. 21), a Justiça Restaurativa não foi criada com a finalidade de atender apenas às ofensas menos graves, podendo ser aplicada em ofensas que lesem bens jurídicos mais relevantes. Contudo, o próprio autor supramencionado, em um outro momento, assinala que:

[...]as pessoas muitas vezes vivenciam mesmo crimes patrimoniais de pequena monta como ataques à sua identidade. As pessoas se sentem vítimas de uma violação pessoal, mesmo quando o dano foi somente contra a propriedade. A visão de shalom nos lembra que esse nível material é importante para o senso de bem-estar individual (ZEHR, 2008, p.200).



No Brasil, a Justiça Restaurativa é utilizada há mais de dez anos. Destaca-se que o Decreto Lei nº 99.710 de 1990, ao promulgar a Convenção sobre os Direitos das Crianças, estimula em seu artigo 40, item 3, alínea “b” a utilização de formas alternativas de resolução de conflitos sempre que possível.

Além disso, em 2012, a Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil é signatário, através de seu Conselho Econômico e Social (ECOSOC) implementou a Resolução 2002/12. Esse dispositivo estabeleceu princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal.

Outrossim, a Justiça Restaurativa encontra escopo também na Lei Federal 12.594 de 2012. Esta lei, ao dispor sobre a execução de medidas socioeducativas, no artigo 35, inciso II, aduz a respeito dos meios autocompositivos de resolução de conflitos. Já no inciso III do mesmo artigo supracitado, preconiza a prioridade de práticas ou medidas que sejam restaurativas.

Em solo nacional brasileiro, ela é aplicada, por enquanto, aos crimes de menor gravidade, devido à estrutura do país. Consoante a Assessoria de Comunicação Social do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (ACS), 2008, ela restringe-se aos “casos sujeitos à jurisdição dos juizados especiais criminais, a alguns casos em que cabe a suspensão condicional do processo e aos crimes sujeitos à jurisdição da infância e juventude.” Ainda segundo a ACS, 2008, esse processo diferencia-se nos países de common Law, os quais têm mais experiência na área da Justiça Restaurativa e por isso registram os resultados mais significativos.

Em 2005, foi criado o Projeto Justiça para o Século 21, implementado na 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre e planejado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS). Esse projeto visa difundir as práticas restaurativas em escolas, ONG’s, comunidades e no Sistema de Justiça da Infância e Juventude na capital, a fim de prevenir à violência na região (JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21, s.d.).

Oportuno mencionar que o Projeto supracitado, recebe, atualmente, a denominação de “Programa Justiça para o Século 21”, conforme informações trazidas pela (CENTRAL DE



PRÁTICAS RESTAURATIVAS DO JUIZADO REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE POA (CPR JIJ) (2013). Ainda segundo a CPR JIJ, 2013, o Programa possibilitou a formação de operadores capacitados em Justiça Restaurativa voltados à crianças e adolescentes. Essa formação abrangeu além do município de Porto Alegre e do Estado do Rio Grande do Sul, estados como o Piauí, Maranhão e Rio de Janeiro.

Além disso, os tipos infracionais de maior incidência abrangidos pelo Programa foram lesões corporais, Produção e Tráfico ilícito de drogas e Roubo. O Programa Justiça para o Século 21, alcançou 9339 pessoas capacitadas entre 2005 à 2012. Mais do que isso, cerca de 70% dos participantes em procedimentos restaurativos demonstraram-se satisfeitos com os procedimentos (CPR JIJ, 2013).

Além disso, em 2014, foi firmado o Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, entre a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e o Conselho Nacional de Justiça (VASCONCELLOS, 2014). Oportuno ressaltar ainda que as mesmas entidades supracitadas lançaram, em 2015, a campanha nacional intitulada de “Justiça Restaurativa do Brasil: a paz pede palavra”, conforme informações aludidas pelo João Ricardo Costa e Leoberto Brancher [s.d].

A partir do exposto alhures, torna-se relevante salientar que a Justiça Restaurativa é utilizada em vários estados brasileiro. Conforme aduz Luiza de Carvalho (2014):

Em São Paulo, a Justiça Restaurativa tem sido utilizada em dezenas de escolas públicas e privadas, auxiliando na prevenção e no agravamento de conflitos. No Rio Grande do Sul, juízes aplicam o método para auxiliar nas medidas socioeducativas cumpridas por adolescentes em conflito com a lei, conseguindo recuperar para a sociedade jovens que estavam cada vez mais entregues ao caminho do crime. No Distrito Federal, o Programa Justiça Restaurativa é utilizado em crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, além dos casos de violência doméstica. Na Bahia e no Maranhão, o método tem solucionado os crimes de pequeno potencial ofensivo, sem a necessidade de prosseguir com processos judiciais.

Pode-se concluir, portanto, que o processo penal e as funções retributivas e preventivas da pena não demonstram-se suficientes para fornecer uma efetiva resolução de conflitos. Assim, a Justiça Restaurativa, como forma autocompositiva, é capaz de solucionar os conflitos existentes, complementando o processo penal. Sendo que os métodos alternativos são utilizados em diversos estados brasileiros nos crimes de menor potencial ofensivo.



Aparentemente, eles produzem resultados benéficos, podendo, em alguns casos até mesmo ser uma alternativa para o processo judicial e apenamento.

CONCLUSÃO

Após a breve análise feita nesse trabalho, constatou-se que a sociedade é regulada por normas cuja evolução demanda uma dinâmica social do ser humano. O ser humano tem o dever de respeitar as leis na comunidade em que vive, pois caso contrário, estará desequilibrando a balança que mantém a ordem em uma sociedade. Assim sendo, quando ocorrer um injusto típico, o Estado deverá equilibrar a consciência social, utilizando para isso o processo penal como caminho para uma (não) pena.

Todavia, apesar da pena ser necessária, demonstrando uma evolução civilizatória que contraria a vingança privada, demonstrou-se que as diretrizes da punição não solucionam os conflitos sociais. Ademais, ainda foi ressaltado que a pena tão somente serve para prevenir futuros crimes e retribuir atuais ofensores.

Nesta senda, visto que a pena não soluciona os conflitos sociais, evidenciou-se a justiça restaurativa como método complementar e/ou alternativo à justiça penal brasileira. Além disso, demonstraram-se dados e características benéficas nos Estados que aplicaram a justiça restaurativa em casos de menor ofensividade, pois diferente da justiça penal que analisa apenas o resultado, esta preocupa-se com toda a motivação do delito e as condições sociais do ofensor.

Conclui-se, portanto, que a pena é necessária, em alguns casos, contudo, ela não soluciona efetivamente os conflitos inter-pessoais. Assim, a Justiça Restaurativa exsurge como método alternativo de resolução de conflitos, sendo aplicada no Brasil nos crimes de menor ofensividade de forma complementar e, algumas vezes, alternativa ao processo penal. Considerando ainda que os métodos alternativos produziram, aparentemente, resultados positivos em solo brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



ASSESORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (ACS). **JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO FOCO SOBRE A JUSTIÇA - JUIZ ASIEL HENRIQUE DE SOUSA**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/justica-restaurativa-um-novo-foco-sobre-a-justica-juiz-asiel-henrique-de-sousa>>. Publicado em: 07 Mar. 2008. Acesso em: 14 Mai. 2016.

AURY, Lopes Jr. **DIREITO PROCESSUAL PENAL**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AURY, Lopes Jr. **INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NO PROCESSO PENAL**. 6. ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

AURY, Lopes Jr. **FUNDAMENTOS DO PROCESSO PENAL: INTRODUÇÃO CRÍTICA**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **Cooperação interinstitucional para difusão da JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/jr/docs/protocolo.pdf>>. Publicado em: 14 Ago. 2014. Acesso em: 15 Mai. 2016.

BECCARIA, Cesare. **DOS DELITOS E DAS PENAS**: tradução de Marcilio Teixeira. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **TRATADO DE DIREITO PENAL: PARTE GERAL I**. 21.ed.rev. , ampl, e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRANCHER, Leoberto; COSTA, João Ricardo. **Justiça Restaurativa do Brasil- A paz pede palavra. APRESENTAÇÃO**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/jr/>>. [s.d]. Acesso em: 15 Mai. 2016.

CARVALHO, Luiza de. **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Publicado em: 24 Nov. 2014. Acesso em: 13 Mai. 2016.

CENTRAL DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS DO JUIZADO REGIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE POA (CPR JIJ). **Apresentação**. Disponível em:



<<http://www.justica21.org.br/imagens/dadosj21jjj.pdf>>. Publicado em: 27 Jun. 2013. Acesso em: 15 Mai. 2016.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN)- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN-JUNHO DE 2014.** Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>

>.Publicado em: Jun. 2014. Acesso em: 15 Mai. 2016.

DURKHEIM, Émile. **DEFINITION DU FAIT MORAL: RELIGION, MORALE ET ANOMIE.** Paris: Les Editions de Minuit, 1999.

FERREIRA, Francisco Amado. **JUSTIÇA RESTAURATIVA: NATUREZA, FINALIDADES E INSTRUMENTOS.** Editora: Coimbra, 2006.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21. **O que é Justiça Para o Século 21?** Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=101&pg=0#.VzjuO_krLIV>. [s.d]. Acesso em: 14 Mai. 2016.

FOUCAULT, Michel. **VIGIAR E PUNIR: NASCIMENTO DA PRISÃO;** tradução de Raquel Ramallete. 42. Ed. Pretrópolis, RJ: Vozes, 2014.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM MODELO DE REAÇÃO AO CRIME DIFERENTE DA JUSTIÇA PENAL: PORQUÊ, PARA QUÊ E COMO?** Editora: Coimbra, 2006.

ROXIN, Claus. **INTRODUCCION AL DERECHO PENAL.** Tradução: Gómez Colomer e Arroyo Zapatero. Barcelona: Ariel, 1989.

THE ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL (ECOSOC) OF THE UNITED NATIONS. **ECOSOC Resolution 2002/12- Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters.** 24 Jul. 2002. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>

VASCONCELLOS, Jorge. **O século XXI marca a era dos direitos e do Poder Judiciário, afirma Ricardo Lewandowski.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61987-o->



seculo-xxi-marca-a-era-dos-direitos-e-do-poder-judiciario-afirma-ricardo-lewandowski>.

Publicado em: 14 Ago. 2014. Acesso em: 15 Mai. 2016.

VON JHERING, Rudolph, 1818- 1892. **A LUTA PELO DIREITO= DER KAMPF UMS RECHT**; tradução de Dominique Makins. São Paulo: Hunter Books, 2012.

ZEHR, Howard. **JUSTIÇA RESTAURATIVA**; tradução Tonia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2012.

ZEHR, Howard. **TROCANDO AS LENTES: UM NOVO FOCO SOBRE O CRIME E A JUSTIÇA**. São Paulo: Palas Athenas, 2018.